

PROJETO DE LEI Nº 300 /2023

Assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso, violência e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico em toda a Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual de que trata o caput deve ser feita através de laudo médico ou laudo pericial.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 22 de novembro de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso, violência e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico em toda a Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima, prevenindo e combatendo os efeitos negativos desses crimes, como a depressão, a ansiedade, a baixa autoestima, a dificuldade de relacionamento, o isolamento, a automutilação, o suicídio, entre outros.

Para tanto, ao legisferar sobre o tema, destaco a competência concorrente do Estado prevista no art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude; *(grifo nosso)*

Ademais, a nossa Carta Magna impõe o dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade no caput do seu art. 227, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme se observa a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, em simetria com a CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) disciplina em seu artigo 4º, parágrafo único, a garantia de prioridade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (**grifo nosso**)

Portanto, com base no exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na garantia do direito à saúde e à proteção das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso, violência e exploração sexual, no âmbito do Estado de Roraima.

Boa Vista - RR, 22 de novembro de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL